

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2019

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003, QUE INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO MEDIANTE CADASTRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PARECER

A presente proposição tem por finalidade estabelecer as atividades de baixo impacto ambiental, conforme Anexo I, que poderão aderir a procedimentos simplificados, como o Licenciamento Ambiental Simplificado proposto neste Projeto.

Preliminarmente, estando o Projeto em regime de urgência simples, tratou de matéria que demandou certo tempo para ser analisado, principalmente porque houveram diversos questionamentos por parte dos Vereadores quanto a suposta existência de disparidade quanto da estipulação das tabelas e seus enquadramentos.

O parecer seguirá observando a estrita legalidade, com respaldo nas informações aqui apresentadas, não adentrando nas questões de mérito que incumbirá aos nobre Edis.

Continuando, sabemos que é competência também, dos Municípios atuar nesta modalidade de assunto advindo da repartição Constitucional, vez que lhe compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, inc. II da CRFB/1988).

A Lei Complementar nº 140/2011, por meio do art. 9º, inc. XIV< alíneas “a” e “b”, reitera a competência do Município para realizar este processo de licenciamento ambiental.



O licenciamento ambiental, que é definido legalmente como “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (Art. 1, inc. II da LC nº 140/2011. E como resultado deste procedimento de controle e aferição atinge-se a emissão de das licenças ambientais cujas definições legais seguem arroladas na Resolução do CONAMA nº 237/1997, art. 8º, inc. I até III.

*Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

*II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;*

*III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

O Projeto de lei pretende instituir o licenciamento ambiental simplificado para atividades de menor impacto ambiental. Trata-se, na hipótese, de exercício, pelo município, de competência para promover o licenciamento pautado pelo critério do impacto local, que, porém, só poderá ser desempenhado se houver regulamentação do Conselho Estadual de Meio Ambiente. Caso haja interesse, os vereadores poderiam aferir os pontos desta regulamentação para que possam melhor se embasar.

O nosso Município detém competência para promover o licenciamento ambiental dos empreendimentos de impacto ambiental local, observada a tipologia prevista no Anexo Único, da Resolução nº 85/2014, do CONSEMA. É possível confirmar acessando o site da SEMA, onde consta o nome do Município de Campo Novo do Parecis.

A matéria foi debatida em âmbito municipal em reuniões, e, recebeu a chancela do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, o qual segue em anexo para aferições.

Dentre as documentações que acompanharam o Projeto, Apresentou o demonstrativo do cálculo da renúncia de receita referente ao respectivo projeto que pela leitura observa-se como renúncia, há diminuição de valores da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Afirmou o senhor prefeito juntamente com sua equipe técnica que, o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei, será compensado pela Margem de Expansão tributaria, *não afetando assim, as metas de Resultados Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019.*

*Sugiro aos nobres vereadores que, busquem mais informações nesta órbita junto a Assessoria Contábil desta Casa de Leis* que possui competência técnica para analisar se o declarado é verdade, e assim, ajudar a fundamentar e orientar as decisões relativas ao contexto financeiro e orçamentário Municipal referente a demanda.

Na ocorrência de renúncia de receita devem estar presentes os requisitos da LRF.

No início do parecer argumentei sobre os diversos questionamentos realizados pela Casa, quanto *a suposta existência de disparidade* quando da estipulação das tabelas e seus enquadramentos. Ao que se entendeu o “pequeno” em certos pontos, estaria pagando o mesmo que o “grande” ou vice e versa.

Oportunamente, caso entendam necessário, **SUGIRO** aos nobres vereadores que, busquem junto a Assessoria Contábil desta Casa de Leis, a qual possui competência técnica para confirmar se tais argumentações são positivas ou negativas, pois para afirmar tais argumentações é necessário estudos e reuniões que tragam uma análise detalhada e comparativos com cálculos precisos que embasem a suposição. Depois, quando os vereadores chegarem a uma estipulação de “enquadramento” que seja razoável e proporcional o projeto poderá ser levado a frente.

Qualquer coisa que seja contrária a razoabilidade e proporcionalidade provocará efeito ilegal.



Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é LEGALMENTE possível, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem o MÉRITO, verificando se o que se pretende se coaduna com a razoabilidade, realidade, necessidade e capacidade do Município.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 26 de junho de 2019.

Everly Soares Rosiak

  
Advogada OAB/MT 17.866-O

Assessora Jurídica